

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 126/2025 (Processo Eletrônico nº. 2421/2025).

Ementa PL: Dispõe sobre a regulamentação da prática de soltar pipas, papagaios e similares no Município de Itanhaém e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposituras, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposituras devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da propositura, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 16, passa a expor a manifestação.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 126/2025 tem por objeto regulamentar a prática de soltar pipas, papagaios e similares no Município de Itanhaém, estabelecendo regras de segurança, áreas autorizadas, penalidades e campanhas educativas, com o objetivo de preservar a integridade física das pessoas, a proteção animal, a rede elétrica e o meio ambiente.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal, no art. 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O tema tratado no projeto insere-se no âmbito de interesse local, uma vez que a atividade de soltar pipas envolve uso e ocupação de áreas públicas; organização da convivência urbana; segurança de pedestres, motoristas, banhistas e moradores; preservação do patrimônio municipal e da rede elétrica; impacto direto no meio ambiente e nos espaços de lazer.

Ainda que haja normas federais que já proíbam o uso de linhas cortantes (v.g. Lei Federal nº 13.155/2015), o Município possui competência para regulamentar as condições e locais adequados para a prática, bem como para estabelecer regras administrativas, educativas e de fiscalização, sem criar tipos penais novos.

Assim, o projeto respeita a repartição constitucional de competências, uma vez que não invade a esfera da União ou do Estado, limitando-se a disciplinar o uso de bens públicos municipais e condutas urbanísticas.

III – LEGALIDADE DA MATÉRIA

O projeto prevê a proibição expressa do uso, posse, fabricação e comércio de linhas cortantes, a delimitação de áreas públicas autorizadas para a prática da

atividade, bem como a aplicação de penalidades de caráter administrativo (advertência, multa, apreensão de materiais, interdição de estabelecimentos e cancelamento de alvará), bem como a realização de campanhas educativas de conscientização.

A previsão de penalidades encontra respaldo no poder de polícia administrativa do Município, instrumento legítimo para disciplinar atividades que possam causar risco à coletividade.

Não há criação de crime ou contravenção penal, mas apenas sanções administrativas, o que afasta vício de constitucionalidade formal.

O projeto também se mostra em conformidade com os princípios da prevenção e precaução na proteção da segurança pública, bem como com a competência municipal para regulamentar atividades recreativas em espaços locais.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se que o Município detém competência legislativa para disciplinar a prática de soltar pipas em seu território, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

O presente projeto de lei trata de matéria legal e constitucional, pois não cria tipos penais nem invade competência da União ou do Estado, limitando-se a regulamentar a utilização de espaços públicos, a segurança urbana e a fiscalização administrativa.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei pode seguir para tramitação e eventual aprovação no âmbito do Legislativo Municipal.

É o parecer.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320037003800390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **13/10/2025 09:47**

Checksum: **FBD0357DF2B9AEF3DA3B501D089092558D00CEC36CC5E3C557E66DAB76496C11**